

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para reduzir os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia em, no mínimo, 10% (dez por cento).

Autor: Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

Relator: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas vinte e duas emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 propõe acrescentar o § 5º ao Art. 6º-C da Lei Complementar nº 200/2023, excluindo da redução mínima de 10% diversos tratamentos diferenciados e benefícios federais listados em 24 incisos,. Este rol de exceções abrange dispositivos relacionados a incentivos setoriais, incluindo os créditos presumidos de PIS/COFINS (Leis nº 10.925/2004 e outros), incentivos à inovação tecnológica (Lei nº 11.196/2005), e o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Lei nº 6.321/1976).

A Emenda nº 2 acrescenta um parágrafo ao Art. 6º-C da Lei Complementar nº 200/2023 para determinar que as exclusões de redução de benefícios (mencionadas no § 3º do artigo, que remetem aos benefícios protegidos na EC nº 109/2021) devem alcançar explicitamente toda a cadeia de produção de alimentos. O Art. 4º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 109, de



* C D 2 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

2021, resguarda, entre outros, os incentivos e benefícios relacionados aos produtos que compõem a cesta básica.,.

A Emenda nº 3 propõe alterar o Art. 16 da Lei nº 11.371/2006 para estabelecer um cronograma de redução gradual da alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre remessas ao exterior relativas a contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores destinados a empresas de transporte aéreo regular. As alíquotas previstas são de 2% para fatos geradores ocorridos entre 2026 e 2027 (I), 1% em 2028 (II), e 0% a partir de 1º de janeiro de 2029 (III).

A Emenda nº 4 acresce um inciso ao Art. 4º do PLP nº 128/2025, de modo a excluir da redução obrigatória de benefícios os regimes especiais e benefícios fiscais concedidos a empreendimentos de infraestrutura de transportes e logística, abrangendo os setores portuário e hidroviário. Os regimes especificamente excetuados são o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO - Lei nº 11.033/2004) e o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI - Lei nº 11.488/2007).

A Emenda nº 5 adiciona o inciso IV ao Art. 12 da Lei nº 8.137/1990 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária), estabelecendo que a pena para os crimes nela previstos será agravada quando o delito envolver bens, mercadorias ou serviços alcançados pelas imunidades tributárias dispostas no art. 150, VI da Constituição Federal.,.

A Emenda nº 6 insere os §§ 5º e 6º no Art. 6º-C da LC nº 200/2023, vinculando o aumento de receita (arrecadação adicional) resultante da redução dos benefícios federais à compensação exigida pelo Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para fins de atualização da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) nos exercícios de 2026 e 2027. É determinado que os demonstrativos mensais de arrecadação e destinação desses recursos, estimados pela Receita Federal do Brasil, sejam publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para fins de transparência.,

A Emenda nº 7 modifica o § 3º do Art. 6º-C da LC nº 200/2023 para excluir da redução compulsória de benefícios os regimes substitutivos de



apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), previstos na Lei nº 12.546/2011, devendo ser observado o cronograma legal específico de extinção já estabelecido pela Lei nº 14.973/2024.,

A Emenda nº 8 modifica o Art. 6º-C da LC nº 200/2023, ampliando o rol de benefícios excluídos da redução mínima de 10%. As exclusões abrangem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), o regime do lucro presumido (Lei nº 9.430/1996), incentivos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT - Lei nº 6.321/1976), incentivos à inovação tecnológica (Lei nº 11.196/2005), regimes de depreciação/amortização acelerada, e créditos presumidos de PIS/COFINS (Lei nº 10.925/2004), além de alíquota zero e créditos presumidos de IPI,.

A Emenda nº 9 modifica o Art. 6º-C da LC nº 200/2023 para prever que a redução mínima de 10% dos benefícios deve ser feita de forma gradual, em dois anos (mínimo de 5% no primeiro ano subsequente e mínimo de 5% no segundo ano subsequente). Adicionalmente, exclui da redução os benefícios concedidos por prazo certo e sob condição, nos termos do Art. 178 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/1966), bem como os regimes especiais vigentes (aduaneiros ou tributários), inclusive os previstos na Lei Complementar nº 214/2025.

A Emenda nº 10 adiciona o § 5º ao Art. 6º-C da LC nº 200/2023 para excetuar da redução mínima de benefícios aqueles vinculados a políticas públicas estruturantes e a empreendimentos de infraestrutura de interesse estratégico nacional. Estão incluídos benefícios para habitação social (Minha Casa, Minha Vida), sistemas de saneamento básico, gestão de resíduos sólidos, e infraestrutura de transportes e logística, como o REPORTO e o REIDI.

A Emenda nº 11 propõe a alteração do Art. 6º-C, § 3º, da LC nº 200/2023 para ampliar o rol de benefícios excluídos da redução mínima de 10%. As exclusões incluem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), alíquota zero/créditos presumidos de IPI, o regime do lucro presumido, o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), incentivos à



inovação tecnológica (Lei do Bem), regimes de depreciação acelerada e créditos presumidos de PIS/COFINS (Lei nº 10.925/2004),,,.

A Emenda nº 12 modifica o Art. 6º-C, § 3º, da LC nº 200/2023 para excluir da redução mínima de 10% os benefícios concedidos por prazo certo ou em função de quaisquer condições, sem prejuízo do cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos. A emenda também lista regimes específicos excluídos, como a CPRB, benefícios relacionados ao IPI (alíquota zero e créditos presumidos), o regime do lucro presumido, o PAT, incentivos à inovação tecnológica (Lei do Bem) e regimes de depreciação ou amortização aceleradas,,.

A Emenda nº 13 propõe alterar o Art. 2º da Lei nº 14.871/2024 para prorrogar o prazo final para a aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, elegíveis à depreciação acelerada autorizada pelo Poder Executivo federal, estendendo-o até 31 de dezembro de 2026.,.

A Emenda nº 14 altera dispositivos das Leis nº 9.250/1995 e nº 9.249/1995 para garantir que os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025 não se sujeitem ao Imposto sobre a Renda (IRPF ou IRRF),,. Essa exclusão de incidência do imposto sobre a renda ocorre independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição,,.

A Emenda nº 15 introduz o Art. 87-C na Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional), definindo regras de opção para o ano-calendário 2027 em razão da Reforma Tributária. As opções gerais e a opção pelo regime regular de IBS e CBS, para 2027, deverão ser exercidas no mês de setembro de 2026, com outras opções sendo exercidas até 31 de dezembro de 2026.

A Emenda nº 16 modifica o Art. 4º do PLP nº 128/2025 para excetuar da redução de benefícios o Regime Aduaneiro e Tributário Especial de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (Repetro-Sped), previsto na Lei nº 13.586/2017, e o novo regime especial Repetro-IVA, previsto no Art. 93 da Lei Complementar nº 214/2025.

A Emenda nº 17 adiciona dispositivos à Lei nº 14.478/2022 para estabelecer obrigações transitórias de governança e de combate à



* C D 2 5 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

lavagem de dinheiro/financiamento ao terrorismo (PLD/FTP) para prestadoras de serviços de ativos virtuais, incluindo o registro no COAF e a comunicação de transações a partir de R\$ 10.000,00,. O cerne da emenda é a instituição do regime de segregação patrimonial (Art. 7º-C), garantindo que os ativos virtuais e recursos financeiros dos clientes constituam patrimônio separado da prestadora, não respondendo por suas obrigações em caso de falência ou liquidação,.

A Emenda nº 18 adiciona um inciso ao Art. 4º do PLP nº 128/2025 para excluir da redução de benefícios fiscais os regimes especiais concedidos à infraestrutura de transportes e logística, portuária e hidroviária (REPORTO e REIDI), e também os incentivos voltados especificamente à indústria naval, instituídos pela Lei nº 9.432/1997, que trata do Registro Especial Brasileiro (REB).

A Emenda nº 19 propõe a supressão integral do art. 8º do Substitutivo ao PLP 128/2025. O dispositivo cuja exclusão se pretende altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para elevar de 15% para 17,5% a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os Juros sobre Capital Próprio (JCP) pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas aos seus sócios ou acionistas. Com a supressão, a tributação sobre o JCP permaneceria na alíquota atualmente vigente de 15%.

A Emenda nº 20 modifica o § 8º do art. 4º do Substitutivo ao PLP 128/2025 para ampliar o rol de incentivos e benefícios tributários excluídos da redução linear de 10%. A emenda acrescenta seis novos incisos (XIV a XIX) às exceções já previstas, contemplando: a concessão de alíquota zero e créditos presumidos do IPI; o regime do lucro presumido para apuração do IRPJ e da CSLL, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430/1996; o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/1976; os incentivos à inovação tecnológica da Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005); os regimes de depreciação ou amortização aceleradas; e os créditos presumidos de PIS e COFINS previstos na Lei nº 10.925/2004, vinculados à produção de alimentos.



* C D 2 5 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

A Emenda nº 21 altera o art. 4º, §8º, IV, para retirar a limitação de exclusão de redução de benefícios a projetos aprovados apenas até 31 de dezembro de 2025. Inclui também o inciso VIII para excluir da possibilidade de redução os benefícios concedidos à habitação de interesse social e à urbanização de assentamentos precários, no âmbito da Política Nacional de Habitação e do Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. Inclui outros incisos para retirar da diminuição de benefícios: os concedidos à implantação, ampliação e modernização de sistemas de saneamento básico, compreendendo abastecimento de água esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, nos termos da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que institui o Novo Marco Legal do Saneamento Básico; os relativos à gestão de resíduos sólidos, à economia circular, à reciclagem, à recuperação energética, à logística reversa e a outras atividades voltadas à transição ambiental sustentável, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; e os relacionados à infraestrutura de transportes e logística, incluídos os empreendimentos de natureza portuária e hidroviária, instituídos pelas Leis nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 14.787, de 28 de dezembro de 2023 (REPORTO), e nº 11.488, de 15 de junho de 2007 (REIDI).

A Emenda nº 22 altera o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, modificado pelo art. 9º do Substitutivo, para estabelecer que, dos 3% (três por cento) do produto da arrecadação das apostas de quota fixa destinados à seguridade social, a metade deste percentual (1,5%) será destinada obrigatoriamente para ações de saúde.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, em que pese a nobre intenção dos senhores Parlamentares, as emendas apresentadas não devem ser aprovadas, à exceção das Emendas nº 5 e nº 22.

A Emenda nº 5 revela-se meritória por reforçar a tutela penal nos crimes contra a ordem tributária quando a conduta delitiva recair sobre bens, mercadorias ou serviços alcançados por imunidade tributária constitucionalmente assegurada.



* C D 2 5 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

A prática de crimes tributários envolvendo produtos sujeitos a tais imunidades não provoca apenas lesão ao erário, mas compromete a própria finalidade constitucional dessas garantias, distorcendo seu alcance e fragilizando a confiança no sistema tributário. Ao prever causa específica de agravamento de pena nessas hipóteses, a Emenda nº 5 confere tratamento penal mais proporcional à gravidade da conduta, fortalecendo os instrumentos de combate à fraude e assegurando maior efetividade à proteção dos bens jurídicos tutelados pela Constituição.

Por seu turno, a Emenda nº 22 aprimora substancialmente o Substitutivo ao vincular parte dos recursos arrecadados com as apostas de quota fixa diretamente às ações de saúde pública. A destinação obrigatória de 1,5% (metade dos 3% destinados à seguridade social) para ações de saúde representa medida oportuna e meritória, considerando os impactos negativos que as apostas esportivas têm causado à saúde mental e financeira da população, especialmente entre os mais vulneráveis. A vinculação de recursos ao setor de saúde estabelece uma compensação direta entre a atividade geradora de externalidades negativas e o financiamento de políticas públicas voltadas ao tratamento de suas consequências, como o vício em jogos.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 5 e nº 22, na forma da Subemenda Substitutiva anexa, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário nº 5 e nº 22, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Desenvolvimento Econômico, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Desenvolvimento Econômico.



* C D 2 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **AGUINALDO RIBEIRO**
Relator

Apresentação: 17/12/2025 00:13:57.503 - PLEN
DPLF 1/0

PREREADING



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255516244600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aguinaldo Ribeiro



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2025

Dispõe sobre a redução de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, bem como institui critérios para sua concessão, e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a redução e critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS, OBJETIVOS, METAS DE DESEMPENHO, REGRAS DE AVALIAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO E A ALTERAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA OU CREDITÍCIA

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º



* C D 2 5 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

IV – conterá a estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira para pessoas físicas e jurídicas; e

V – conterá, em anexo, a estimativa das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias, no exercício de sua elaboração e para os dois seguintes.

§ 8º As estimativas de que trata o inciso IV serão organizadas em anexos específicos com estimativa das renúncias no exercício de referência e nos 2 (dois) subsequentes.” (NR)

“Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:

I – estimativa de quantitativo de beneficiários;

II – prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;



* C D 2 5 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

III – metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;

IV – impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e

V – mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste artigo.

§ 1º O prazo de que trata o inciso II do caput poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras metas previstas na forma do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e atingimento de metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo, a cada 5 (cinco) anos.

§ 4º A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do caput deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos do regulamento.

§ 5º O disposto neste artigo:



* C D 2 5 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

I - também se aplica a proposição legislativa que conceda diferimento de tributos, ressalvado o diferimento que implique postergação do pagamento do tributo:

a) por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, para pagamento de forma parcelada, contados daquele em que seria devido o tributo; ou

b) que, mesmo que concedido por prazo superior ao previsto no inciso I deste parágrafo, abranja a totalidade dos contribuintes de determinada região e seja destinado ao combate aos efeitos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação; e

II – não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal, na forma do § 1º do mesmo dispositivo.”

“Art. 26-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer benefício de natureza financeira ou creditícia a pessoas jurídicas deve atender aos requisitos dos incisos I, III, IV e V do art. 14-A.”

“Art. 48

§ 1º

IV – divulgação no Portal de Transparência, em formato aberto e padronizado, de dados atualizados sobre benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira concedidos.

.....” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....

§ 3º



VIII – a prestação ou publicação de informações relativas à identificação dos beneficiários pessoas jurídicas e dos valores aproveitados na concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia que implique diminuição de receita ou aumento de despesa.

....." (NR)

CAPÍTULO III

DA REDUÇÃO DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FEDERAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Seção I

Da redução dos incentivos e benefícios tributários

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

§ 1º A redução a que se refere o *caput* aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para o Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

II - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Cofins-Importação;

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

IV - Imposto de Importação;

V - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e

VI - Contribuição Previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.



* C D 2 5 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

§ 2º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º:

I – discriminados no Demonstrativo de Gastos Tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II – instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

b) Regime Especial da Indústria Química – REIQ, previsto nos arts. 56, 57, 57-A, 57-C e 57-D na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 8º, §§ 15, 16 e 23, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

c) crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, e na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997;

d) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, previsto:

1. no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

2. no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

3. nos arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

4. nos arts. 55 e 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

5. nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março 2012;

6. no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013;

7. no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

8. no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023;

e) redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004; e



* C D 2 5 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

f) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 2004.

§ 3º Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se sistema padrão de tributação:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

II - para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas reduções de qualquer natureza previstas nas Notas Complementares da própria Tipi;

III - para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou

b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;

IV - para a Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e a Cofins - Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a base de cálculo prevista no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou

b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;

V - para o Imposto de Importação, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela Externa Comum ou de



* C D 2 5 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

alíquotas alteradas com fundamento no art. 153, § 1º, da Constituição Federal; e

VI - para a Contribuição Previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços.

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

I - isenção e alíquota zero: aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;

II - alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;

III - redução de base de cálculo: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;

IV - crédito financeiro ou tributário, incluindo crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;

V - redução de tributo devido, aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;

VI - regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta; e

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: os percentuais de presunção ficam acrescidos em 10% (dez por cento).

§ 5º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no



* C D 2 5 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

inciso VII do § 4º deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades

§ 6º As alíquotas instituídas em substituição a isenções, nos termos do § 4º, I, deste artigo, não poderão ser alteradas pelo Poder Executivo com base no disposto no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

§ 7º A aplicação do disposto no inciso I do § 4º deste artigo não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota zero.

§ 8º A redução dos incentivos e benefícios prevista no § 2º deste artigo não se aplica a:

I - imunidades constitucionais;

II - benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nas áreas de livre comércio;

III - alíquotas zero concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, constantes do Anexo I, e aos produtos constantes do Anexo XV, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, sendo considerado como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo Federal até o dia 31 de dezembro de 2025;



* C D 2 5 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

V - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998;

VI - benefício estabelecido com base no art. 146, caput, inciso III, alínea “d”, e § 1º, da Constituição Federal;

VII - benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;

VIII - benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

IX – benefício concedido ao Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro 2005;

X - alíquotas ad rem;

XI - compensações fiscais pela cessão de horário gratuito previstas no art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

XII - a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB prevista nos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

XIII - benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores.

§ 9º O Poder Executivo Federal regulamentará o disposto neste artigo, inclusive para orientar os contribuintes acerca de cada incentivo e benefício reduzidos.

Seção II

Da limitação do valor total dos incentivos e benefícios tributários

Art. 5º Caso o valor total dos incentivos e benefícios tributários ultrapasse montante equivalente a 2% (dois por cento) do Produto Interno



* C D 2 5 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

Bruto – PIB, fica vedada a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos e benefícios tributários.

§ 1º Para a apuração do limite de que trata o *caput*, devem ser utilizados:

I - os valores discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à lei orçamentária anual e os relativos aos regimes referidos no inciso II do § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, excluídos aqueles listados no § 8º desse artigo; e

II - a estimativa do PIB divulgada pelo Ministério da Fazenda no ano anterior ao ano de referência da lei orçamentária anual.

§ 2º Não se aplica a vedação prevista no *caput* desde que a concessão, ampliação ou prorrogação esteja acompanhada de medidas de compensação, durante todo o período de vigência do incentivo ou benefício tributário, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências da legislação orçamentária.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA À EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 6º Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

I - as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que, após comunicação formal e específica da autoridade federal competente, deixarem de adotar, nos termos e prazos regulamentares, medidas restritivas e permitirem transações, ou a elas darem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal;



* C D 2 5 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

II - as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados e das referidas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A – 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-B – no caso das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas nos incisos VIII, XI, XII e XIII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2027; e

b) 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

II-C – no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização:

a) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), até 31 de dezembro de 2027; e



* C D 2 5 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

b) 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

....."(NR)

Art. 8º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....
§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

....."(NR)

Art. 9º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.

.....
§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 3% (três por cento) serão destinados à segurança social, sendo a metade deste percentual destinada obrigatoriamente para ações de saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A deste parágrafo, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....



* C D 2 5 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *

§ 1º-E Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para a seguridade social, sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento);

II – em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).

§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o caput do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

.” (NR)

Art. 10. A Lei Complementar nº 215, de 21 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Os restos a pagar não processados, inscritos a partir de 2019, a que se referem o art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, e cancelados, serão revalidados e poderão ser liquidados até o final do exercício de 2026.

§ 1º Na impossibilidade de execução dos restos a pagar em razão da insuficiência dos valores para execução integral dos objetos propostos, os órgãos responsáveis poderão, observada a legislação orçamentária e financeira, adotar providências para aglutinar os recursos de fontes e destinações de um único ente ou de entes diversos com o propósito de, prioritariamente, executar obras estruturantes.



..” (NR)

Art. 11. O art. 12 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“Art. 12.

IV – Ser o crime relacionado a bens alcançados pelas imunidades tributárias dispostas no art. 150, VI da Constituição Federal.” (NR)

Art. 12. O disposto nesta Lei Complementar relativo aos requisitos para prorrogação de benefício que acarrete renúncia tributária não se aplica a eventual prorrogação do sistema de tributação em bases universais (TBU).

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação em relação ao:

a) disposto no art. 4º, para os tributos que estejam sujeitos ao disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal; e

b) arts. 7º e 9º;

II – na data de sua publicação, em relação ao art. 10; e

III – a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Relator

2000-1

Apresentação: 17/12/2025 00:13:57.503 - PLEN
PRLE 1/0

PRLE n.1



* C D 2 2 5 5 5 1 6 2 4 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255516244600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aguinaldo Ribeiro